

Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Folhas 02
Frac. O Bolos

Estância Balneária

PROJETO DE LEI nº 002/2005

"Altera o artigo 4º, caput, da Lei Municipal nº 639, de 28 de dezembro de 2004 e dá outras providências".

Art. 1º. Fica alterado o artigo 4º, *caput*, da Lei Municipal nº 639, de 28 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Será considerado rescindido o acordo de pagamento parcelado no caso de atraso por mais de 30 (trinta) dias, de duas parcelas, consecutivas ou não, independente de qualquer aviso ou notificação, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o restante do débito e, ressalvado o previsto no art. 3º, sobre o valor resultante fluirão juros de 1% ao mês anterior até o efetivo pagamento.

*Parágrafo único. Rescindindo o acordo de pagamento parcelado o débito será inscrito na Dívida Ativa e, se o objeto do acordo for débito já inscrito na Dívida Ativa, os valores serão retificados e cobrados judicialmente, pelo restante apurado, nos termos do *caput*, deste artigo.*

Art. 2º. Fica incluído o seguinte dispositivo legal:

Art. 4º-A. Os parcelamentos vencidos e não pagos no prazo legal estarão sujeitos a multas moratórias de:

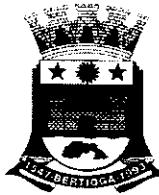
- 1) 5% (cinco por cento), quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;*
- 2) 10% (dez por cento), após o prazo da alínea anterior.*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Bertioga, 7 de janeiro de 2005. (*PA nº 2687/04*)

DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

Através da presente Exposição de Motivos estamos encaminhando em anexo o Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 639, de 28 de dezembro de 2004, publicada no dia 30/12/2004, pelos motivos que passamos a expor:

O Código Tributário do Município, Lei Municipal nº 324, de 22 de dezembro de 1998, em seu artigo 222 assim estabelece, *in verbis*:

Art. 222....

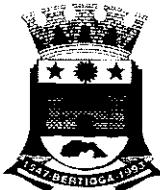
§ 2º. Os débitos de qualquer natureza vencidos e não pagos no prazo legal estarão sujeitos a multas moratórias de:

- 1) 5% (cinco por cento), quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;*
- 2) 10% (dez por cento), após o prazo da alínea anterior.*

§ 3º. Os débitos de natureza tributária ou não tributária, em qualquer fase de cobrança, serão acrescidos, além da multa a que se refere o parágrafo anterior, de atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, contando-se como mês completo, qualquer fração dele. Serão adotados, para cobrança da atualização monetária, os mesmos coeficientes utilizados pela Fazenda Nacional, na atualização dos débitos fiscais decorrentes de tributos federais.

Já o *caput* do artigo 4º, da Lei Municipal nº 639/04, dispõe que:

Art. 4º. Será considerado rescindido o acordo de pagamento parcelado no caso de atraso por mais de 30 (trinta) dias, de duas parcelas, consecutivas ou não, independente de qualquer aviso ou notificação, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o restante do débito e, ressalvado o previsto no art. 3º, sobre o valor resultante fluirão juros de 0,3% ao mês anterior até o efetivo pagamento.



Estância Balneária

Assim, da leitura das disposições contidas nas duas leis, podemos verificar que os acordos de parcelamentos de débitos fiscais com duas parcelas atrasadas há mais de trinta dias serão rescindidos e deles será cobrada multa de 10% e juros de 0,3%. Porém, para o atraso no pagamento dos tributos parcelados no mesmo exercício financeiro haverá multa de 10%, quando o atraso for superior a 30 dias, mais juros de 1%.

Há uma situação de injustiça, pois o contribuinte que descumpre o acordo de parcelamento de exercícios anteriores, está provocando um prejuízo enorme para a Administração, que deixa de recolher os tributos e perde a receita que seria necessária para a execução dos programas governamentais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Mesmo assim, ele somente será obrigado a pagar multa de 10% mais juros de 0,3%. Já o contribuinte que apenas atrasa uma parcela do parcelamento no mesmo exercício financeiro é obrigado a pagar, por um único dia de atraso, juros de 1%.

Pela nova regra, portanto, o atraso no pagamento dos parcelamentos de exercícios anteriores provocará a seguinte situação:

- a) atraso inferior a 30 dias, multa de 5% e juros de 1%;
- b) atraso superior a 30 dias, de duas parcelas, multa de 10% e juros de apenas de 0,3%.

Se tal regra persistir, estaremos privilegiando o contribuinte que não honrou com o compromisso assumido com a Administração, ao efetuar o parcelamento de débitos antigos e estaremos adotando uma regra menos favorável aos contribuintes que atrasaram o pagamento das parcelas no mesmo ano.

É necessário que estejamos equiparando os juros no caso de descumprimento do acordo de parcelamento, que deverá permanecer em 1%, como era antes. Os parcelamentos, pagos em dia, honrados pelo contribuinte, estes concordamos que permaneçam em 0,3%, conforme o artigo 3º, da Lei Municipal nº 639/04.

Ademais, uma vez rescindido o parcelamento, em razão do seu descumprimento, ele deixa de existir e o valor remanescente do débito retorna para a Dívida Ativa, e passará a ser regido pelas disposições do Código Tributário do Município. A Lei de Parcelamento somente disciplina os parcelamentos de débitos fiscais, com a rescisão do acordo, a lei não mais pode ser aplicada. O contrato de parcelamento não mais existe. Não



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Folhas OS
Frac. 080105

Estância Balneária

poderia o débito retornar para a Dívida Ativa com juros de 0,3%, enquanto todos os demais débitos inscritos em dívida estão com juros de 1%.

Outrossim, cabe esclarecer que a Administração, após reunir a equipe da Diretoria de Finanças, verificou que havia esta divergência entre os juros cobrados dos contribuintes e ficamos impossibilitados de vetar o artigo 4º, pois ele deixaria de existir e ficaríamos sem regra para o caso de descumprimento dos acordos, motivo pelo qual optamos pela sanção e promulgação integral do projeto de lei.

Nestes termos, solicitamos a Egrégia Câmara Municipal de Bertioga, tão bem representada pelos seus Vereadores, que apreciem e votem o projeto de lei, com a competência e dinâmica que sempre presentes nos atos do Poder Legislativo Municipal.

Dr. Lairton Gomes Goulart